



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	
27 DESPACHO Recebido nesta data Registra-se, autue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>132</u> do Regimento Interno. Sala das Sessões. Em, <u>29 / 06 / 2020</u> _____ PRESIDENTE		PROJETO DE LEI Nº _____/2020.
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 80 /2020.		

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 2020.

Autor: Poder Executivo

Em caráter excepcional concede remissão do IPVA relativo ao exercício de 2020 e prorroga prazo para pagamento de Taxa devida à AGER/MT, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, bem como cancelado os respectivos débitos referente ao exercício de 2020, quanto as condições previstas neste artigo:

- I – ônibus;
- II – micro-ônibus, assim entendido o veículo automotor para transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros, com as seguintes características:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- a) veículo para o transporte de passageiros dotados de mais de 8 lugares, além do condutor, com peso bruto total inferior o igual a 5,0 toneladas (*vans*);
- b) veículo para o transporte de passageiros dotados de mais de 8 lugares, além do condutor, com peso bruto total superior a 5,0 toneladas.

§ 1º A fruição do benefício previsto neste artigo fica condicionada ao atendimento, conforme o caso, das seguintes condições:

I – o veículo seja utilizado, exclusivamente, para uma dessas finalidades:

- a) para o transporte de fretamento turístico e contínuo;
- b) para o transporte escolar;

II – na hipótese prevista na alínea *a* do inciso I deste parágrafo, que o veículo seja de propriedade de empresa de transporte de fretamento turístico e contínuo, que comprove que está regular perante a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso – AGER-MT;

III – na hipótese prevista na alínea *b* do inciso I deste parágrafo, que o veículo seja de propriedade de empresa de transporte escolar que comprove que está regular perante a Prefeitura Municipal e/ou a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso – AGER-MT, conforme o itinerário percorrido esteja compreendido exclusivamente no território do respectivo município ou se trate de transporte intermunicipal dentro do território mato-grossense, inclusive em municípios de região classificada como metropolitana.

§ 2º O disposto no inciso III do § 1º deste preceito aplica-se, também, ao transportador autônomo que prestar serviço de transporte escolar, desde que atendidas as condições previstas neste artigo.

Art. 2º Enquanto vigente o Estado de calamidade pública no território mato-grossense, declarado através do Decreto Governamental nº424/2020 e, prorrogado pelo Decreto nº 523 de 16 de junho de 2020, as empresas de Transporte de Fretamento Turístico e Contínuo, cujos Certificados de Registro Cadastral tenham vencido após o dia 25 de março de 2020, e não tenham sido pagos, bem como os vencidos, serão prorrogados o pagamento da taxa para emissão temporária e excepcional do seu Certificado de Registro Cadastral de Calamidade, pelo prazo de doze meses, contados do respectivo vencimento.

Art. 3º O regulamento desta lei disporá sobre os procedimentos para reconhecimento da remissão nas hipóteses previstas no art.1º.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 4º O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou anteriormente compensadas ou depositadas, ou, ainda, recolhidas em execuções fiscais diretamente à Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, de de 2020, 199º da
Independência e 132º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 80 DE 26 DE junho DE 2020.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no artigo 39 da Constituição Estadual, tenho a honra de encaminhar à apreciação desse Parlamento, o anexo Projeto de Lei que *“Em caráter excepcional concede remissão do IPVA relativo ao exercício de 2020 e, prorroga prazo para pagamento de Taxa devida à AGER/MT, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências.”*

Em decorrência das medidas sanitárias imprescindíveis para conter a expansão do novo coronavírus, o recolhimento das pessoas em domicílio ocasionou a redução substancial das atividades econômicas.

Nesse cenário, o setor de transporte de fretamento turístico e contínuo sofreu intenso impacto negativo, uma vez que a população ficou, de forma geral, impedida de se deslocar, e, por consequência de fazer turismo. Isso sem considerar as hipóteses em que barreiras sanitárias instaladas chegaram mesmo a coibir saídas e/ou acesso em determinadas regiões.

Da mesma forma, o setor de transporte escolar perdeu sua finalidade com a suspensão das aulas, em decorrência de medida preventiva imposta às redes de ensino públicas e privadas.

Sendo assim, o benefício ora proposto vem em socorro emergencial e extraordinário a estes setores, que desempenham importante função socioeconômica, para que tenham condições de assegurar a continuidade da prestação de serviço quando for restabelecido fluxo de suas atividades.

Quanto às cautelas observadas para a concessão de benefícios fiscais, incumbe trazer à colação as ressalvas adiante pontuadas:

1) Em que pese se tratar de concessão de benefício fiscal, o artigo 3º da Lei Complementar (federal) nº 173, de 27 de maio de 2020, afastou e dispensou a observância das condições e vedações previstas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (a chamada *Lei de Responsabilidade Fiscal*);



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

2) A publicação do Decreto n° 424, de 25 de março de 2020, a qual *“Declara estado de calamidade pública no âmbito da Administração Pública Estadual, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19)”*, medida aprovada também por esse Parlamento, conforme a Resolução n° 6.728 de 27, de março de 2020, posteriormente, ato prorrogado através do Decreto n° 523 de 16 de junho de 2020.

Diante do exposto, nesse cenário extraordinário, dispensa-se a indicação de medidas compensatórias e a observância das condições e restrições do citado art. 14 e inciso III do § 1° do art. 65 da LC n° 101/2000.

Portanto, são essas as razões que me levam a submeter o presente Projeto de Lei, à apreciação dos senhores Deputados.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de junho de 2020.

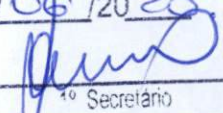
MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 85/2020-SAD.

Cuiabá, 26 de junho de 2020.

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, 29/06/2020	
	
1º Secretário	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 80 /2020**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **"Em caráter excepcional concede remissão do IPVA relativo ao exercício de 2020 e, prorroga prazo para pagamento de Taxa devida à AGER/MT, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências"**.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado